

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre o desconto de cinquenta por cento para estudantes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido o desconto de cinquenta por cento para estudantes comprovadamente carentes do ensino médio e superior no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta lei limita-se aos estudantes obrigados a deslocamentos diários em razão dos locais de domicílio não oferecerem o ensino nas categorias previstas.

Art. 2º A fonte de custeio do benefício será o Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após vinte e quatro meses da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, observam-se freqüentemente circunstâncias em que alunos de cursos do nível médio e superior obrigam-se a deslocamentos diários entre os locais de moradia e cidades próximas, às vezes situadas em outros Estados.

Entre vários exemplos podemos citar a área so Sul do Estado do Mato Grosso do Sul, onde muitos alunos residentes nos municípios de Naviraí, Itaquiraí, Iguatemi, Eldorado e Mundo Novo estudam em Guairá, Estado do Paraná.

Para concluírem os cursos pretendidos, os estudantes em questão deparam-se com o custo elevado do transporte, que na composição orçamentária familiar apresenta uma posição de destaque. Esse aspecto implica numa dificuldade adicional para garantia da formação educacional pretendida.

Como apoio a essa parcela dos estudantes brasileiros, propomos o presente projeto de lei, certo de contribuir para levar a padrão da educação no País, essencial ao alinhamento do Brasil às Nações desenvolvidas do mundo.

O projeto de lei contempla o Orçamento Geral da União como fonte de custeio do benefício, como forma de desonerar os usuários do transporte interestadual com o rateio do mesmo fórmula que certamente seria adotada caso a receita com o desconto proposto não tivesse definição de origem.

Assim, impõe-se um prazo maior, de vinte e quatro meses, para a entrada em vigor da lei, em razão da programação dos recursos necessários ao benefício na proposta de lei orçamentária do ano posterior ao da aprovação do projeto de lei relativo ao desconto. Por sua vez, essa proposta é votada no ano seguinte, quando se garante em lei os recursos demandados para a cobertura do desconto pretendido pelo projeto de lei ora apresentado.

Considerando a importância e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO